

Boletim nº 329 – 26.06.2024

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Câmaras Cíveis do TJMG

Responsabilidade civil da administração pública - Queda de árvore em via pública - Omissão estatal - Responsabilidade subjetiva - Indenização por danos materiais

Ação de indenização - Abstenção de uso de marca - Uso exclusivo - Traços distintos - Marca fraca ou evocativa - Mitigação da exclusividade - *Trade Dress* - Ausência de provas de utilização de informações privilegiadas

Ação de indenização por danos morais - Conduta médica - Aplicação de medicamento que ocasionou o óbito de paciente - Negligência caracterizada - Autarquia estadual - Responsabilidade objetiva - Dever de indenizar

Ação de repactuação de dívidas - Suspensão dos descontos - Consolidação do plano de pagamento compulsório - Princípio da dignidade da pessoa humana

Cláusulas abusivas - Possibilidade de revisão de contrato findado - Inversão de cláusula penal - Dano Moral

Contrato de construção - Prazo de tolerância - Atraso substancial na entrega do imóvel - Dano moral

Câmaras Criminais do TJMG

Tribunal do Júri - Referência da acusação ao silêncio da ré - Nulidade do julgamento por suposta ofensa ao art. 478, II, do CPP - Não ocorrência - Fundamento que não se mostrou com força de argumento de autoridade

Furto qualificado - Escalada - Princípio da insignificância - Aplicabilidade - Atipicidade material - Absolvição



Palavra da vítima em consonância com outras provas - Continuidade delitiva - Impossibilidade de substituição de pena

Ação penal pública condicionada à representação – Intimação ao comparecimento à delegacia – Inexistência de manifestação expressa da vítima ao direito de representar

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública

Repercussão Geral: ausência de suspensão automática da prescrição criminal em recursos extraordinários sobrestados na origem

Aumento de contribuição previdenciária por medida provisória

Leis municipais e proibição do uso da “linguagem neutra”

Financiamento dos fundos de combate à pobreza: constitucionalidade do adicional de alíquota de ICMS

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito Processual Civil

Verbas remuneratórias. Impenhorabilidade. Art. 833, IV, do CPC. Honorários advocatícios. Execução. Verba de natureza alimentar e prestação alimentícia. Distinção. Art. 833, § 2º, do CPC. Exceção não configurada.

Direito Penal

Lesão corporal praticada no âmbito doméstico contra a mulher. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Aplicação da agravante genérica do art. 61, II, *f*, do CP. Possibilidade. *Bis in idem*. Inexistência. Maior punição quando o crime é praticado contra a mulher (gênero feminino). Tema 1197.

Corte Especial

Direito Processual Civil

Defensoria Pública. Suspensão de Segurança. Suspensão de Liminar e Sentença. Ausência de legitimidade ativa.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Órgão Especial

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Direito Administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Responsabilidade civil da administração pública - Queda de árvore em via pública - Omissão estatal - Responsabilidade subjetiva - Indenização por danos materiais

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Queda de árvore em via pública. Dever de fiscalização. Responsabilidade civil do município configurada. Teoria da culpa do serviço público. Responsabilidade subjetiva. Danos materiais. Comprovação. Correção monetária e juros de mora. Alteração de ofício. Honorários advocatícios. Liquidação do julgado.

- A responsabilidade civil da administração pública por ato omissivo é de natureza subjetiva e para sua configuração se faz necessária a comprovação da ocorrência do dano, a omissão estatal e a relação da causalidade entre o prejuízo e a conduta.

- Restando evidenciado nos autos que a queda da árvore que provocou o acidente envolvendo o autor se deu em razão de negligência quanto ao dever do Município de fiscalização, conservação e necessário corte das árvores não sadias, deve a Administração Pública indenizar a parte pelos prejuízos sofridos.

- O valor da indenização pelos danos materiais deve ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, ambos a partir do efetivo prejuízo (súmula 43/STJ).

- A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC para fins de remuneração da correção monetária e dos juros de mora, impondo-se, neste aspecto, a modificação do acórdão.

- Tratando-se de causa em que figura como parte a Fazenda Pública e sendo ilíquida a sentença, a fixação do percentual da verba honorária deve ser feita quando da liquidação do julgado, tal como determina o art. 85, §4º, inciso II, do CPC (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.24.053461-0/001](#), Relator: Des. Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, j. em 13.06.2024, p. em 14.06.2024).

Processo cível – Direito Empresarial - Propriedade industrial

Ação de indenização - Abstenção de uso de marca - Uso exclusivo - Traços distintos - Marca fraca ou evocativa - Mitigação da exclusividade - Trade Dress - Ausência de provas de utilização de informações privilegiadas

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Abstenção de uso de marca. Uso

exclusivo. Traços distintivos. Marca fraca ou evocativa. Mitigação da exclusividade. *Trade dress*. Ausência de provas de utilização de informações privilegiadas. Sentença mantida.

- Nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/96, para se adquirir a propriedade e assegurar ao titular o uso exclusivo da marca é necessário o registro da marca frente ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

- A proteção conferida às marcas mistas compreende o uso do conjunto de elementos nominativos e figurativos, e não do uso de quaisquer desses elementos de forma isolada.

- A utilização apenas do elemento nominativo não configura violação ao direito de uso exclusivo da marca mista.

- "Expressões comuns consideradas marcas fracas ou evocativas, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, permitem a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes" (REsp 1907171).

- Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, à autora cabe as provas constitutivas de seu direito, enquanto caberá à ré a comprovação de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da autora.

- A ausência de provas quanto à utilização de informações privilegiadas para construção de modelo de comércio impõe na improcedência dos pedidos iniciais (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.24.207846-7/001](#), Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12.06.2024, publicação da súmula em 18.06.2024).

Processo cível – Direito Administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Ação de indenização por danos morais - Conduta médica - Aplicação de medicamento que ocasionou o óbito de paciente - Negligência caracterizada - Autarquia estadual - Responsabilidade objetiva - Dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. aplicação de medicamento que ocasionou o óbito de paciente. Conduta médica. Negligência caracterizada. Responsabilidade civil. Autarquia estadual. Servidor público (médica). Ilegitimidade passiva do agente. Presente o nexo causal. *Quantum* indenizatório. Proporcionalidade. Redução afastada.

- O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o agente público não tem legitimidade passiva "em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, §6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa." Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o feito em relação à servidora pública.

- A condenação do Poder Público (autarquia estadual) ao pagamento de indenização por danos morais decorre da responsabilidade prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que é atribuída às pessoas jurídicas de direito público. Presente o nexo de causalidade entre a conduta do hospital (atendimento do paciente) e o óbito, não há como afastar o dever de indenizar.

- O valor da indenização deve ser fixado em análise do caso concreto, atendendo-se ao caráter de proporcionalidade e razoabilidade, hábil a satisfazer ou compensar o dano, observado ainda o caráter punitivo da indenização. Mantido o valor fixado, considerada a gravidade do dano.

- Primeiro recurso provido. Negado provimento ao segundo apelo (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.23.324384-9/001](#), Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, j. em 11.06.2024, p. em 14.06.2024).

Processo Cível – Direito Civil – Tutela de Urgência

[Ação de repactuação de dívidas](#) – [Suspensão dos descontos](#) – [Consolidação do plano de pagamento compulsório](#) – [Princípio da dignidade da pessoa humana](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Lei do superendividamento. Tutela de urgência. Suspensão das cobranças. Probabilidade do direito. Risco ao resultado útil. Requisitos legais presentes. Decisão mantida.

- Em autos de ação de repactuação de dívidas, frustrada a conciliação, emerge possível o deferimento da tutela de urgência desde que preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

- Considerando que a probabilidade do direito resulta da previsão legal garantindo ao consumidor o recálculo da sua dívida frente aos credores, aliado ao risco ao resultado útil consubstanciado no fato de que as prestações ultrapassam em mais de sessenta por cento sua renda mensal, a suspensão dos descontos deve ser mantida, até que sobrevenha o plano de pagamento compulsório, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

- Recurso conhecido e não provido (TJMG – [Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.155831-1/000](#), Relatora: Desa. Shirley Fenzi Bertão, 11ª Câmara Cível, j. em 19.06.2024, p. em 21.06/2024).

Processo civil – Direito Civil – Rescisão de contrato de *Time Sharing*

[Cláusulas abusivas](#) – [Possibilidade de revisão de contrato findado](#) – [Inversão de cláusula penal](#) – [Dano Moral](#)

Ementa: Apelação cível. Rescisão de contrato de *time sharing*. Direito de uso de unidade hoteleira por tempo compartilhado. Revisão de contrato findo. Possibilidade de revisão de cláusulas abusivas. Violação ao dever de informação. Ocorrência. Rescisão por culpa do vendedor. Inversão da cláusula penal.

Possibilidade. *Bis in idem* Limitação. Dano moral. Configurado. *Quantum* indenizatório.

Mesmo que o contrato tenha sido rescindido ou integralmente quitado, é possível que seja judicialmente revisto para afastamento de abusividades.

Cabe ao fornecedor prestar ao consumidor informação adequada e clara sobre os produtos e serviços oferecidos, como orienta o artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 (CDC).

Verificada a falha no dever de prestar informações, impõe-se reconhecer a culpa do fornecedor pela rescisão do contrato, com restabelecimento do *status quo* ante do consumidor e restituição integral dos valores pagos.

Em caso de rescisão unilateral de contrato, a parte que deu causa à rescisão deve arcar com a penalidade cabível.

Havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do consumidor é possível sua inversão em caso de inadimplemento do fornecedor.

Não é possível a fixação de duas cláusulas penais com o mesmo fato gerador e com a mesma finalidade indenizatória, sob pena de a frustração das expectativas do consumidor, ante ausência de informações sobre o produto e falha na prestação do serviço, extrapola o mero dissabor, ensejando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

A quantificação do dano moral deve levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, tais como a situação financeira das partes e o caráter pedagógico da condenação (TJMG – [Apelação Cível nº 1.0000.24.222207-3/001](#), Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva, 11ª Câmara Cível, j. em 19.06.2024, p. em 19.06.2024).

Processo Cível – Direito Civil – Responsabilidade Civil

Contrato de construção – Prazo de tolerância – Atraso substancial na entrega do imóvel – Dano moral

Ementa: Apelação. Indenização. Atraso na entrega da obra. Cláusula de prorrogação de prazo. Multa contratual. Danos morais.

É cabível a estipulação do prazo de tolerância de 180 dias, por ser prática padrão nos contratos de construção, que estabelece de forma determinada e prévia a possibilidade de extensão do prazo de entrega em caso de imprevisto.

A cláusula penal estipula, previamente, o montante da reparação por perdas e danos, caso uma das partes descumpra o contrato. O atraso substancial e injustificado na entrega do imóvel enseja danos morais indenizáveis, por repercutirem na esfera íntima do comprador (TJMG – [Apelação Cível nº 1.0000.24.151424-9/001](#), Relatora: Desa. Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara

Cível, j. em 20.06.2024, p. em 21.06.2024).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal – Direito Processual Penal - Tribunal do Júri

Tribunal do Júri - Referência da acusação ao silêncio da ré - Nulidade do julgamento por suposta ofensa ao art. 478, II, do CPP - Não ocorrência - Fundamento que não se mostrou com força de argumento de autoridade

Ementa: Apelação criminal. Homicídio qualificado privilegiado. Menção da acusação ao silêncio da ré. Nulidade do julgamento por suposta ofensa ao art. 478, II, CPP. Não ocorrência. Fundamento que não se mostrou com força de argumento de autoridade. Redução da pena-base. Impossibilidade. Reprimenda estabelecida conforme os critérios legais.

Não há que se falar em nulidade do julgamento em razão da menção em Plenário ao silêncio da ré, tendo em vista que a vedação contida no art. 478, II, CPP visa a evitar que os jurados tomem o silêncio do réu - um direito constitucional - em seu prejuízo, para que não seja prejudicado o livre convencimento, o que não se verifica *in casu* (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.22.235199-1/002](#), Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, j. em 18.06.2024, p. em 18.06.2024).

Processo criminal – Direito Penal - Crime contra o patrimônio

Furto qualificado - Escalada - Princípio da insignificância - Aplicabilidade - Atipicidade material – Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado mediante escalada. Recurso defensivo. Absolvição. Necessidade. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Conduta praticada sem violência ou grave ameaça. Objeto de valor ínfimo. Mínima ofensividade da conduta do agente. Ausência de periculosidade social da ação. Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica provocada. Carência de tipicidade material da conduta. Recurso provido.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Cabível a aplicação do princípio da insignificância diante da subtração de bens de pequeno valor, revelando-se insignificante a ofensa ao bem juridicamente tutelado e, conseqüentemente, materialmente atípica a conduta.

3. Evidenciado que a ação do agente não fora grave a ponto de lesionar efetivamente o patrimônio da vítima, ante o irrisório valor subtraído, deve ser afastada a tipicidade de sua conduta.



4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

5. Recurso provido (TJMG - [Apelação Criminal 1.0000.24.149368-3/001](#), Relatora. Desa. Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 2ª CÂMARA CRIMINAL, j. em 13.06.2024, p. em 14.06.2024).

Processo Penal – Direito Penal - Extorsão

[Palavra da vítima em consonância com outras provas - Continuidade delitiva – Impossibilidade de substituição de pena](#)

Ementa: Apelação criminal. Apropriação indébita. Recurso ministerial. Condenação pelo crime de extorsão. Necessidade. Autoria e materialidade demonstradas. Farto conjunto probatório. Palavra da vítima aliada aos demais elementos dos autos. Crimes praticados em circunstâncias idênticas. Continuidade delitiva caracterizada. Recurso defensivo. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais.

- Não há falar na manutenção da desclassificação para o delito de apropriação indébita se o conjunto probatório demonstra de forma clara e incontestada que o acusado cometeu o delito de extorsão.

- A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as demais provas dos autos.

- Tendo os crimes sido praticados em circunstâncias idênticas de tempo, lugar e modo de execução, espaçados por um mínimo lapso temporal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

- Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos se ausentes os requisitos autorizadores (TJMG – [Apelação Criminal nº 1.0000.24.117525-6/001](#), Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª Câmara Criminal, j. em 19.06.2024, p. em 19.06.2024).

Processo Penal – Direito Penal – Furto Majorado

[Ação penal pública condicionada à representação – Intimação ao comparecimento à delegacia – Inexistência de manifestação expressa da vítima ao direito de representar](#)

Ementa: Apelação criminal. Furto majorado praticado contra irmão. Preliminar.

Ação penal pública condicionada à representação. Comparecimento da vítima à delegacia mediante intimação. Inexistência de manifestação expressa acerca do interesse de representar. Nulidade processual reconhecida. Consequente extinção da punibilidade.

A despeito do sedimentado entendimento de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige rigor formal, o mero comparecimento à delegacia, quando se dá por força de mandado de intimação - não se tratando de ato espontâneo -, não pode ser considerado como representação, sendo imprescindível, nesse caso, expressa manifestação da vontade da vítima de que o agente infrator seja processado penalmente.

Ausente representação em relação ao suposto crime de furto majorado, deve ser declarado, em relação a ele, nulo o processo, desde o recebimento da denúncia, por ausência de condição de procedibilidade da ação penal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do exaurimento do prazo decadencial (TJMG – [Apelação Criminal nº 1.0000.23.346404-9/001](#), Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª Câmara Criminal, j. em 20.06.2024, p. em 20.06.2024).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Constitucional – Repartição de competências; Material bélico

Direito Administrativo – Atos administrativos; Licenças; Registro; Porte de arma de fogo; Membros da Defensoria Pública

Porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública

Resumo:

“É inconstitucional – por violar as competências da União material exclusiva para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (CF/1988, art. 21, VI), bem como privativa para legislar sobre o assunto (CF/1988, art. 22, XXI) – norma estadual que concede o direito ao porte de arma de fogo a membros da Defensoria Pública local.”

[ADI 7.571/ES](#), relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (terça-feira), às 23:59

(Fonte: *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.139/2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1139.htm>. Data de divulgação: 11.06.2024).

Direito Processual Civil – Recurso Extraordinário; Repercussão Geral;

Sobrestamento

Direito Penal – Extinção da punibilidade; Prescrição

Repercussão Geral: ausência de suspensão automática da prescrição criminal em recursos extraordinários sobrestados na origem

Tese fixada:

“1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal.”

[RE 1.448.742/RS](#), relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 04.06.2024 (terça-feira)

(Fonte: *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.139/2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1139.htm>. Data de divulgação: 11.06.2024).

Direito Tributário – Contribuição previdenciária; Majoração de alíquota; Medida Provisória

Direito Constitucional – Processo legislativo; Competência concorrente; Medida Provisória; Lei Ordinária

Aumento de contribuição previdenciária por medida provisória

Resumo:

“A majoração da alíquota da contribuição dos servidores estaduais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não exige a edição de lei complementar, sendo constitucional que ocorra mediante lei ordinária (CF/1988, art. 149, § 1º). Também é cabível, para esse fim, a edição de medida provisória, desde que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores – relevância e urgência (CF/1988, art. 62, caput) – e observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF/1988, art. 149, caput c/c o art. 195, § 6º).”

[ADI 6.534/TO](#), relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 04.06.2024 (terça-feira), às 23:59

(Fonte: *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos

Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.139/2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1139.htm>. Data de divulgação: 11.06.2024).

Direito Constitucional – Repartição de competências; Diretrizes e bases da educação nacional; “Linguagem neutra”; “Dialeto não binário”

Leis municipais e proibição do uso da “linguagem neutra”

Resumo:

“Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nos riscos sociais ou individuais que a execução provisória das leis questionadas geram imediatamente e nas prováveis repercussões decorrentes da manutenção de suas eficácias.

A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional impede que leis estaduais, distritais ou municipais estabeleçam regras gerais sobre ensino e educação e tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. Aos entes federativos subnacionais compete apenas editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local (CF/1988, arts. 24, IX, §§ 1º ao 4º; e 30, II).

[...]

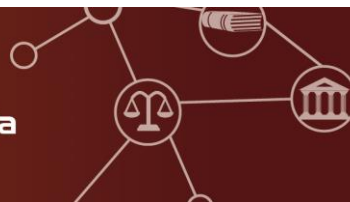
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, referendou a decisão que suspendeu os efeitos da Lei nº 1.528/2021 do Município de Águas Lindas de Goiás/GO (3), bem como a decisão que suspendeu os efeitos da Lei nº 2.342/2022 do Município de Ibitiré/MG”.

[ADPF 1.150 MC-Ref/GO](#), relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.06.2024 (segunda-feira), às 23:59

[ADPF 1.155 MC-Ref/MG](#), relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 10.06.2024 (segunda-feira), às 23:59

(Fonte: *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.140/2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1140.pdf. Data de divulgação: 18.06.2024).

Direito Tributário – ICMS; Majoração de alíquota; Fundos de combate à pobreza; Financiamento



Financiamento dos fundos de combate à pobreza: constitucionalidade do adicional de alíquota de ICMS

Tese fixada:

“O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.”

[RE 592.152/SE](#), relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 10.06.2024 (segunda-feira)

(Fonte: *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, nº 1.140/2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1140.pdf. Data de divulgação: 18.06.2024).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito Processual Civil

Verbas remuneratórias. Impenhorabilidade. Art. 833, IV, do CPC. Honorários advocatícios. Execução. Verba de natureza alimentar e prestação alimentícia. Distinção. Art. 833, § 2º, do CPC. Exceção não configurada.

“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).”

[REsp 1.954.382-SP](#) e [REsp 1.954.380-SP](#), Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/6/2024. ([Tema 1153](#)).

(Fonte: *Informativo nº 815* - Publicação: 11 de junho de 2024).

Direito Penal

Lesão corporal praticada no âmbito doméstico contra a mulher. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Aplicação da agravante genérica do art. 61, II, *f*, do CP. Possibilidade. *Bis in idem*. Inexistência. Maior punição quando o crime é praticado contra a mulher (gênero feminino). [Tema 1197](#).

“A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea *f*, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura *bis in idem*.”

[REsp 2.027.794-MS](#), [REsp 2.029.515-MS](#) e [REsp 2.026.129-MS](#), Rel. Ministro

Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024 ([Tema 1197](#)).

(Fonte: *Informativo nº 816* - Publicação: 18 de junho de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtj=&dtde=&livre=816>).

Corte Especial

Direito Processual Civil

Defensoria Pública. Suspensão de Segurança. Suspensão de Liminar e Sentença. Ausência de legitimidade ativa.

“A Defensoria Pública não possui legitimidade ativa para manejar pedido de Suspensão de Segurança ou Suspensão de Liminar e Sentença, salvo na preservação do interesse público primário quando atua em defesa de prerrogativas institucionais próprias do poder público.”

[EDcl no AgInt na SLS 3.156-AM](#), Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, por maioria, julgado em 7/2/2024, *DJe* 6/6/2024.

(Fonte: *Informativo nº 816* - Publicação: 18 de junho de 2024).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.